

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 322, DE 2017

Permite aos membros do Ministério Público o exercício dos cargos de Secretário de capitais, Secretário de Estado ou Ministro de Estado

Autores: Deputado ASSIS CARVALHO e outros

Relator: Deputado MARCOS ROGÉRIO

I - RELATÓRIO

A proposta de emenda à Constituição em epígrafe, cujo primeiro signatário é o Deputado Assis Carvalho, altera a alínea *d* do inciso II do § 5º do art. 128 da Constituição Federal e o § 6º do mesmo dispositivo, com o escopo de permitir que membro do Ministério Público possa exercer os cargos de secretário de capitais, secretário de estado ou ministro de estado, em pastas compatíveis com as finalidades da instituição, desde que devidamente afastados de suas funções institucionais pelo respectivo conselho superior.

Na justificção, os autores ressaltam que, dentre as vedações constitucionais do art. 128, aquela que diz respeito à possibilidade de exercício de outro cargo ou função pública por parte de promotores e procuradores fora da instituição é objeto de dúvida se confrontada com o mandamento do art. 129, inciso IX, da Norma Constitucional.

Segundo os autores, “a redação atual da alínea “d” diz que é vedado ao membro do Ministério Público exercer, ainda que em disponibilidade, qualquer outra função pública, salvo uma de magistério”. Já o inciso IX do art. 129 sustenta que os membros do Ministério Público podem

‘exercer outras funções que lhe forem conferidas, desde que compatíveis com sua finalidade, sendo-lhe vedada a representação judicial e a consultoria jurídica de entidades públicas.’”

Observam os autores que “a interpretação prevalente nos Conselhos Superiores, pelo confronto dos dois dispositivos, era a de que a Constituição não vedava o exercício de outro cargo ou função fora da instituição, mas sim, que o cargo de professor poderia ser exercido concomitantemente com o de membro do Ministério Público, enquanto que outros cargos só poderiam sê-lo com o afastamento prévio do postulante.”

No entanto, os autores informam que o Supremo Tribunal Federal, nos autos da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental – ADPF nº 388/2016, decidiu que a Constituição Federal veda ao membro do Ministério Público, ingressado na carreira depois de 1988, o exercício de cargo fora da instituição.

Assim, esclarecem os autores que a presente proposta de emenda à Constituição tem o objetivo de pretender fixar, de forma clara e precisa, a possibilidade de que membros do Ministério Público possam exercer cargos que guardem relação com as atribuições ministeriais e que o postulante seja afastado de suas funções institucionais.

A alteração constitucional se justifica, segundo os autores, pelas seguintes razões: a) o Ministério Público não precisa ter as mesmas vedações do Poder Judiciário; b) princípio da isonomia; c) bons quadros técnicos que o Ministério Público pode emprestar a outros poderes e órgão do Estado; e d) vontade unânime da instituição.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

De acordo com o Regimento Interno da Câmara dos Deputados (art. 32, IV, b c/c art. 202), cumpre que esta Comissão de Constituição e

Justiça e de Cidadania se manifeste acerca da admissibilidade da Proposta de Emenda à Constituição nº 322, de 2017.

O exame de admissibilidade comporta a análise da proposição frente ao disposto no art. 60, § 4º, do Texto Constitucional. Nesse sentido, a proposta de emenda à Constituição em tela atende aos requisitos constitucionais, não se vislumbrando em suas disposições nenhuma tendência para abolição da forma federativa do Estado, do voto direto, secreto, universal e periódico, da separação dos Poderes ou dos direitos e garantias individuais.

Não se verificam, outrossim, quaisquer incompatibilidades entre as alterações que se pretende fazer e os demais princípios e regras fundamentais que alicerçam a Carta Magna vigente. Pelo contrário, o que se objetiva é tornar mais clara a aplicação do art. 128, § 5º, II, *d*, diante do comando do art. 129, IX, da Lei Maior.

O País não se encontra na vigência de estado de sítio, estado de defesa e nem intervenção federal (art. 60, § 1º, CF).

A exigência de subscrição por, no mínimo um terço do total de membros da Casa (art. 60, inciso I, CF) foi observada, contando a proposição com 178 assinaturas válidas.

A matéria tratada na proposta não foi objeto de nenhuma outra que tenha sido rejeitada ou tida por prejudicada na presente sessão legislativa, não se aplicando, portanto, o impedimento de que trata o § 5º do art. 60 do Texto Constitucional.

No que se refere à técnica legislativa, nenhum reparo há a ser feito.

Isto posto, nosso voto é no sentido da admissibilidade da Proposta de Emenda à Constituição de nº 322, de 2017.

Sala da Comissão, em 04 de julho de 2017.

Deputado MARCOS ROGÉRIO

Relator